



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507078-23.2021.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante REGINALDO RODRIGO DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, conheceram do recurso defensivo e, no mérito, deram parcial provimento para, mantida a condenação de Reginaldo Rodrigo de Oliveira, mitigar a pena para 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, calculados no patamar mínimo, por violação ao art. 171, caput, do Código Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1507078-23.2021.8.26.0361

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: REGINALDO RODRIGO DE OLIVEIRA

Apelada: Justiça Pública

Voto nº 8635

ESTELIONATO – RECURSO DEFENSIVO: pleito absolutório em razão de insuficiência probatória (CPP, art. 386, inc. VII) – não acolhimento – palavras da vítima, corroboradas pela prova oral e pelos demais elementos acostados aos autos – materialidade e autoria suficientemente demonstradas – IMPROVIMENTO.

ESTELIONATO – RECURSO DEFENSIVO: pleitos subsidiários de estabelecimento da pena-base no mínimo legal ou sua redução ao percentual mínimo; mitigação do percentual de majoração da reprimenda em decorrência da reincidência dolosa; fixação de regime inicial aberto ou semiaberto; e concessão de justiça gratuita – parcial cabimento – presença de apenas um vetor desfavorável (maus antecedentes), reduzindo-se o percentual de majoração da pena-base – tratando-se de reincidência específica, a elevação em razão da agravante deve ser em maior percentual, configurando a materialização do princípio da individualização da pena – precedentes – em razão dos maus antecedentes e da reincidência específica, indicando a adoção da prática delitiva como meio de vida, adequado o regime inicial fechado – precedentes – a aferição de eventual hipossuficiência financeira deve ser feita pelo juízo executório – IMPROVIMENTO.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: correta observância ao critério trifásico – reconhecida a existência de vetor judicial desfavorável (maus antecedentes), a pena-base foi estabelecida em percentual de 1/6 (um sexto) acima no mínimo legal – verificada a agravante de reincidência específica, a reprimenda foi majorada na fração de 1/3 (um terço) – ausentes outras causas modificadoras, a sanção se tornou definitiva – diante de circunstância judicial desfavorável e de reincidência específica, adequado e proporcional o regime inicial fechado – PARCIAL PROVIMENTO.

Reginaldo Rodrigo de Oliveira, qualificada nos

autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Tiago Ducatti Lino Machado, no processo nº 1507078-23.2021.8.26.0361, que tramitou pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes - SP, à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, no regime inicial fechado, mais o pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, por infração ao art. 171, *caput*, do Código Penal.

Inconformado, pleiteia: 1- absolvição por insuficiência probatória (CPP, art. 386, inc. VII); 2- estabelecimento da pena-base no mínimo legal; 3- redução do percentual de aumento decorrente da agravante de reincidência; 4- fixação de regime inicial aberto ou semiaberto; e, 5- concessão de justiça gratuita.

Processado e contra-arrazado o recurso, manifestou-se o d. Procurador de Justiça pelo não provimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelante foi processado e condenado pelo crime de estelionato porque, segundo a denúncia, no dia 8 de fevereiro de 2019, às 13h17, na Avenida Voluntário Fernando Pinheiro Franco, nº 175, centro, na cidade e comarca de Mogi das Cruzes - SP, obteve para si

vantagem ilícita no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em espécie, em prejuízo de José Tadeu de Souza, induzindo e mantendo em erro tal vítima, bem como as corretoras Maria de Lourdes Barbosa e Sônia Aparecida Santos Silva, mediante ardil.

Consta que, utilizando documento de identidade falsificado em nome de Emanuel Aparecido de Carvalho Gama dos Santos, abriu a conta corrente nº 01060941-1, na agência 4415, do Banco Santander, e passou a aplicar golpes na cidade e comarca de Mogi das Cruzes - SP, oferecendo serviços para financiar a compra de casas e regularizar situações de automóveis que haviam sido apreendidos por irregularidades administrativas.

Assim, em data indeterminada do mês de janeiro de 2019, o réu se apresentou na imobiliária “Imóvel Certo Mogi”, de propriedade de Sônia Aparecida Santos Silva, como “Emanuel”, dizendo-se ser um parlamentar do Estado de São Paulo responsável pelo programa “Minha Casa, Minha Vida” e prometendo conseguir cartas de crédito junto à Caixa Econômica Federal. Para tanto, deveria o interessado pagar certa quantia a título de “taxa de operação de crédito”, cujo valor deveria ser depositado na conta corrente nº 01060941-1, na agência 4415, do Banco Santander.

Acreditando na cilada, Sônia captou 37 (trinta e sete) pessoas interessadas na compra de imóveis por meio das prometidas cartas de crédito. Por sua vez, a corretora Maria de Lourdes Barbosa, a qual trabalhava com Sônia, também encontrou outras 5 (cinco) pessoas interessadas.

Por meio da imobiliária “Imóvel Certo Mogi”, a

vítima José se interessou pela compra de um imóvel e, precisando da aludida carta de crédito para concluir a autorização para financiamento, depositou na conta corrente nº 01060941-1, na agência 4415, do Banco Santander, de titularidade do acusado, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O documento, porém, jamais foi concedido.

A autoria delitiva, porém, apenas fora esclarecida em 20 de março de 2019, quando os policiais civis Nivaldo Leitão Ozorio e Claudio José Franco foram cumprir diligências para localização do autor dos fatos, apurados neste feito criminal, no imóvel localizado na Avenida Reynaldo Porcari, nº 700, bloco 03, apartamento 103, Bairro Medeiros, na cidade de Jundiaí - SP. Lá, foram recebidos pelo réu, verificando que, contra ele, havia um mandado de prisão expedido pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Santo André - SP, capturando-o.

No local, os agentes de segurança pública lograram apreender um documento de identidade falso e um cartão magnético referente à conta corrente nº 19102-7, na agência 7829, do Banco Itaú, ambos de titularidade de Emanuel Aparecido de Carvalho Gama dos Santos.

Contudo, a vítima nunca foi ressarcida, tendo arcado, assim, com o prejuízo causado pelo réu.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 5/8 e 9/11), laudo pericial de documento (fls. 17/19 e 20/22), comprovante de depósito (fl. 28) e demais elementos acostados aos autos.

A autoria também é certa.

Senão vejamos.

A vítima declarou que fora contatada por Sônia, com quem possuía amizade, a qual o informou acerca de uma pessoa representante da “Caixa Econômica Federal”, capaz de adiantar valores para aquisição de imóvel a interessados, realizando a negociação por intermédio dela. Posteriormente, contudo, foi por Sônia informado que se tratava de um golpe praticado por um estelionatário, arcando com um prejuízo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A testemunha Sônia Aparecida Santos Silva declarou que, na época dos fatos, possuía uma parceira de trabalho chamada Raquel, cujo marido jogava futebol com um pessoal do “Condomínio Aruã”, dentre eles o réu, o qual se apresentava como “Emanuel”. O acusado afirmou trabalhar no Palácio do Governo, com facilidade de acesso às cartas de crédito do programa “Minha Casa e Minha Vida”, sendo que, para tanto, deveria pagar uma taxa proporcional ao valor do crédito. Nesse contexto, aconteceu o fato com o senhor José Tadeu, o qual foi ressarcido pela depoente, suportando o prejuízo. Asseverou que todos os contatos foram realizados através de “Silvio”, esposa de sua parceira de trabalho, de maneira que nunca teve contato direto com ele. Esclareceu que foi “Silvio” quem, em determinado dia, informou-a de que “Emanuel” em verdade era Reginaldo, o qual estava preso por estelionato.

Os policiais civis Alex Endo e Cláudio José Franco, em sintonia entre si, declararam, em suma, que a investigação começou com uma ofendida chamada “Kelly”, a qual foi induzida a erro por uma pessoa que se passava por “Emanuel”, posteriormente identificado como Reginaldo. Na oportunidade, o réu ofereceu àquela a feitura de recursos administrativos com vistas à liberação de veículos apreendidos de sua empresa, mas, ao final, descobriu que fora vítima de um golpe, registrando boletim de ocorrência. Em diligência, policiais civis se dirigiram à

residência do acusado na cidade de Jundiaí - SP, onde constataram que ele possuía um mandado de prisão pendente de cumprimento. No local, encontraram documentos de identidade em nome de “Emanuel”, mas com fotografias do réu, o qual inclusive admitiu que havia aberto contas bancárias com o nome falso. Relataram que a vítima do presente feito criminal foi captada através de uma imobiliária, oportunidade na qual também usou o nome de “Emanuel”. Asseveraram que o acusado havia dito que se a proprietária de imobiliária reunisse 20 (vinte) pessoas para compra de imóveis, ele conseguiria carta de crédito para todas elas, mediante o depósito de uma taxa para liberação da Caixa Econômica Federal. O ofendido, então, efetuou o depósito de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) diretamente na conta de “Emanuel”. Ao todo, foram 37 (trinta e sete) vítimas.

A testemunha Maria de Lourdes Barbosa declarou que, na época dos fatos, trabalhava com Sônia Aparecida Santos Silva, em parceria de corretagem de imóveis. Asseverou haver apresentado a proposta de compra a algumas pessoas, não tendo contato algum com o réu e a vítima.

O acusado, na fase inquisitorial, gozou de seu direito de permanecer silente. Em juízo, não foi interrogado em razão da decretação de sua revelia.

Observa-se que o conjunto probatório amealhado em desfavor do acusado se afigura harmonioso, especialmente pelas declarações ofertadas pela vítima e testemunhas, mas também pelos demais elementos colhidos e produzidos nas fases inquisitória e judicial.

Ao contrário do que tenta convencer a d. Defesa, malgrado a negociação com o acusado tenha se realizado mediante a

intermediação da pessoa de “Silvio”, esposo de sua parceira de trabalho “Raquel”, a conta indicada para transferência de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de “taxa de liberação”, tinha como beneficiário “Emanuel Aparecido de Carvalho Gama dos Santos”. Trata-se do nome utilizado pelo réu para a prática de crimes, conforme informado pelos policiais civis, inclusive sendo com ele encontrado “RG” e cartões bancários com tal nome.

Acrescente-se ainda que os agentes de segurança pública foram enfáticos em apontar a existência de diversas outras vítimas, ludibriadas com *modus operandi* similar, consistente em pagamento de “taxa de liberação” para autorização de uma carta de crédito do Banco Caixa Econômica Federal.

Dessa análise conjunta entre os elementos de prova oriundos da fase inquisitória e produzidas em juízo, extrai-se de forma inequívoca que o acusado praticou o delito descrito na inicial acusatória, e nenhum elemento trazido aos autos foi capaz de amparar realística e objetivamente a sua defesa, a macular a demonstração da ilicitude da conduta, afastando-se a tese de insuficiência probatória (CPP, art. 386, inc. VII), sendo a condenação de rigor.

Anote-se que eventuais questões atinentes à justiça gratuita, deverão ser suscitadas perante o juízo das Execuções Criminais, porquanto não pode se furtar ao pagamento das custas processuais, eis que sua situação financeira pode se alterar no tempo, razão por que cabe ao juízo executório penal promover tal aferição.

Nesse sentido é o firme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante:

“(...) 4. Analisar a situação econômica do réu,

a fim de saber se pode ou não arcar com a prestação pecuniária imposta, implica em exame aprofundado do material fático probatório, inviável em recurso especial a teor da Súmula n. 7/STJ. 5. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a fase de execução é o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado a fim de se conceder o benefício da justiça gratuita. 6. Agravo regimental não conhecido.” (STJ - AgRg. no AREsp nº 1.506.466-RS, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares Fonseca, j. 05.09.2019).

“APELAÇÃO CRIMINAL — Tráfico de drogas (...) Isenção das custas processuais e redução da pena de multa — Inadmissibilidade — A situação econômica do agente deve ser aferida pelo Juízo das Execuções Penais — Recurso defensivo improvido.” (TJSP, Apelação Criminal nº 0002411-57.2015.8.26.0271, Oitava Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Sérgio Ribas, j. 10.05.2018).

Destarte, dos elementos ponderados evidenciou-se que o réu praticou crime tipificado no art. 171, *caput*, do Código Penal, e sua condenação era mesmo de rigor.

Individualização. Nos termos dos arts. 59 e 68,

do Código Penal, passa-se ao cálculo da pena cabível.

1ª fase. Inicialmente, de se ponderar que, nos termos da Súmula nº 444 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”, razão pela qual o aumento da pena-base estabelecido pelo juízo *a quo* não se mostra idôneo, devendo ser afastado.

Também não se pode se valer da motivação de obtenção de vantagem ilícita como causa de majoração da pena-base, porquanto é ínsita ao crime por ele praticado, bem como não há que se falar em consequências exacerbadas do delito, haja vista que o prejuízo suportado pela vítima não foi elevado.

Por outro lado, a existência de condenação definitiva relativa a fato anterior, transitada em julgado após o cometimento do delito apurado neste feito criminal, caracteriza circunstância judicial desfavorável de maus antecedentes.

Esse é o entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 1. Esta Corte tem entendimento reiterado de que a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não sirva para configurar reincidência, pode caracterizar maus antecedentes, pois diz respeito ao histórico do acusado (...)”. (STJ – Resp nº

1.711.015-RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, j. 23.08.2018).

“(…) 4. Configuram-se maus antecedentes se, na data da sentença, o paciente possuía condenação definitiva por delito anterior. A exigência de que o trânsito em julgado preceda o cometimento do crime atual é apenas para a caracterização da reincidência. Precedentes. (...)”. (STJ – *Habeas Corpus* nº 419.100-SP, Sexta Turma Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 15.03.2018).

Desta maneira considerando que o réu foi condenado no processo-crime nº 0004618-19.2016.8.26.0554 (fls. 214/225), por fato ocorrido no dia 12.05.2015, cujo trânsito em julgado se verificou em 12.05.2022, vê-se perfeito amoldamento à jurisprudência.

Assim, havendo um vetor desfavorável, adequada e proporcional a majoração da reprimenda na fração de 1/6 (um sexto), chegando-se a 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa.

2ª fase. Presente a agravante de reincidência específica (CP, art. 61, inc. I), a sanção deve ser majorada no percentual de 1/3 (um terço), chegando-se a 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, calculados no patamar mínimo.

Trata-se de sedimentado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 1. "A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça considera que a reincidência específica constitui fundamento hábil a justificar a exasperação da reprimenda, na segunda etapa da dosimetria, em fração superior a 1/6" (AgRg no HC n. 623.126/RJ, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/3/2021, DJe 30/3/2021). 2. No presente caso, a despeito de fixadas as penas em quantum inferior a 4 anos, além da reincidência, a sanção inicial dos réus foi fixada acima do mínimo legal, de modo que há, na espécie, fundamento apto até mesmo para a aplicação do regime prisional fechado e não apenas do semiaberto; não havendo, portanto, ilegalidade a se reconhecer. 3. Agravo regimental improvido". (STJ – AgRg no *Habeas Corpus* nº 467.823-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, j. 25.05.2021).

3ª fase. À míngua de outras causas modificadoras, a pena se torna definitiva.

Regime Prisional. Em razão da circunstância judicial desfavorável e da reincidência específica, assim como do elevado número de feitos criminais de mesma natureza em andamento, o regime prisional adequado é o **inicial fechado**, de acordo com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, porquanto indica contumácia delitiva e a adoção do cometimento de crimes como meio de vida. Revela-se, pois, ser a medida

necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito.

Nesse sentido:

“(...) 3. No que se refere ao regime prisional, não se vislumbra desproporcionalidade da imposição do meio inicialmente mais gravoso para o desconto da reprimenda, pois, nada obstante ser a pena inferior a 4 anos de reclusão, os maus antecedentes da acusada implicaram majoração da pena-base, tendo, ainda, sido reconhecida a sua reincidência, não havendo se falar em negativa de vigência à Súmula 269/STJ. (...)”. (STJ — AgRg no Habeas Corpus nº 629.948-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, j. 02.02.2021).

Pelas mesmas razões, incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e a concessão de *sursis*.

Ante o exposto, conhece-se do recurso defensivo e, no mérito, **dá-se parcial provimento** para, mantida a condenação de **Reginaldo Rodrigo de Oliveira**, mitigar a pena para 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, calculados no patamar mínimo, por violação ao art. 171, *caput*, do Código Penal.

Jayme Walmer de Freitas
Relator